



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **660310**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Poté

Responsável: Antônio Pio Saldanha Mota, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 22/11/2012

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n° 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares no valor de R\$1.073.440,74, sem a devida cobertura legal, com violação ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. 2) Informa-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, sendo que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Recomenda-se ao atual gestor o aprimoramento dos mecanismos de programação e de controle para a realização das despesas, bem como que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do ar. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência das falhas ora verificadas, e ainda, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 5) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 6) Considera-se que a abertura e execução de créditos adicionais sem autorização legal constitui grave infração à norma legal, propõe-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 7) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 8) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação



aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 22/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

**PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO:** 660.310

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** POTÉ

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POTÉ

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Poté, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 41, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Antônio Pio Saldanha Mota**, que se manifestou às fls. 49 a 80, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 83 a 89, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008 - RITCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 90 a 99, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

**DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.**

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial, que o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares** no valor de **R\$1.103.440,74, sem cobertura legal**, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Em sua defesa, o prestador, objetivando regularizar o apontamento, juntou aos autos, à fl. 53, novo Balanço Orçamentário.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, à fl. 84, ratificou a irregularidade, visto que não foram enviadas as leis que acobertassem os créditos suplementares excedentes, salientando que foi alterado, no demonstrativo de fl. 53, o valor da receita arrecadada no exercício financeiro sob análise.

Conforme demonstrado no estudo de fls. 6, 7 e 84, a irregularidade decorreu do confronto entre o total de créditos orçamentários e suplementares autorizados com a despesa executada, ou seja, a partir do orçamento inicial, R\$5.848.000,00, deduzidas as importâncias relativas à anulação dos créditos suplementares e especiais, nos valores de R\$2.454.019,12 e R\$30.000,00, respectivamente, acrescidos do total de créditos autorizados no próprio orçamento, da ordem de R\$877.200,00, concluindo a Unidade Técnica que a despesa orçada mais os créditos suplementares perfazem o montante de R\$4.241.180,88. Desse montante, foi excluído o valor de R\$5.344.621,62, correspondente aos créditos orçamentários/suplementares executados no exercício financeiro sob análise, resultando na impropriedade pontuada.

No entanto, verifico que a Unidade Técnica não considerou, no cálculo acima, os créditos especiais abertos por lei específica, no valor de R\$30.000,00, embora tenha excluído as anulações dele decorrentes.

Entendo que, por possuírem autorização específica, os créditos especiais não devem ser computados na apuração dos créditos suplementares executados sem a devida cobertura legal.

Nesses termos, concluo que o total de créditos orçamentários/suplementares, efetivamente autorizados no exercício financeiro de 2001, foi da ordem de R\$4.271.180,88 (R\$5.848.000,00 + R\$877.200,00 – R\$2.454.019,12).

Como se vê nos demonstrativos ora anexados, a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 1.122, de 30/11/2001, estabeleceu limite para abertura de créditos adicionais da ordem de 15% do valor inicialmente orçado, equivalente a R\$877.200,00, e o Quadro de Créditos Adicionais indica a abertura de créditos suplementares autorizados pelo citado diploma legal no montante de R\$2.454.019,22, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, o que corresponde a 41,96% das dotações orçamentárias.

Dessa forma, verifico que o prestador, durante o exercício financeiro de 2001, movimentou, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R\$2.454.019,22, ou melhor, promoveu a alteração do orçamento no percentual total de 41,96%, contra os 15,00% legalmente autorizados.

No que concerne à **execução**, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário apurado pela Unidade Técnica, fl. 7, constatei que o responsável empenhou despesas no total de R\$5.344.621,62, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício de R\$5.818.000,000, evidenciam um saldo a empenhar de R\$473.378,38, o que permite concluir que os créditos irregularmente abertos foram executados.

Em razão disso, considero irregular e de responsabilidade do prestador a **abertura e execução de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$1.073.440,74** (R\$5.344.621,62 – R\$4.271.180,88), com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Por todo o exposto, recomendo ao **atual gestor** que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, a fim de evitar a reincidência da irregularidade ora verificada.

#### DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre-me salientar que o cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 não foi verificado no estudo inicial de fls. 5 a 41.

Assim, e considerando que a Ordem de Serviço nº 07, de 2010, determinou, para fins de emissão de parecer prévio, dentre outros, a verificação do referido comando legal, retornei os autos à Diretoria Técnica competente para análise deste item, tendo sido efetuado o estudo à fl. 101, acompanhado dos relatórios de fls. 102 a 109.

No estudo apresentado, a Unidade Técnica concluiu que o total de repasses à Câmara Municipal de Poté no exercício financeiro em tela, da ordem de R\$301.746,50, excedeu, em R\$17.430,39, o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2.000, que foi R\$284.316,11.

No entanto, no presente caso, em homenagem ao princípio da insignificância e tendo em vista as decisões precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de considerar a irregularidade, uma vez que o valor excedente, R\$17.430,39, não se mostra expressivo, representando somente 0,49% da arrecadação do município no exercício anterior (R\$3.553.951,43) e corresponde a 6,13% do total devido à edilidade no exercício (R\$284.316,11).

Nesses termos, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente de 0,49% não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse.

Dessa forma, proponho recomendação ao **atual gestor** para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

#### DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,74%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**15,45%**), apurados após os devidos ajustes promovidos nos demonstrativos específicos dos referidos segmentos,

em face de registros inadequados na apropriação das receitas que compõem a base de cálculo e das despesas correlatas.

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**30,09%, 26,54% e 3,55%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Antônio Pio Saldanha Mota, Prefeito do Município de Poté, no exercício financeiro de 2001**, tendo em vista **a abertura e execução de créditos suplementares no valor de R\$1.073.440,74, sem a devida cobertura legal**, com violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

No presente caso, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, e tendo em vista decisões precedentes desta Corte em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, desconsiderei a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, uma vez que o valor excedente, R\$17.430,39, é de pequena monta, e corresponde a 0,49% da receita base de cálculo e 6,13% do total anual devido ao Poder Legislativo.

Informo, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, sendo que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Ao **atual gestor** recomendo o aprimoramento dos mecanismos de programação e de controle para a realização das despesas, bem como que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do ar. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência das falhas ora verificadas.

Recomendo, também, **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que a **abertura e execução de créditos adicionais sem autorização legal** constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito



em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**